



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 63/2023/CCONP/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02001.004073/2014-08

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

1. ASSUNTO

1.1. Consolidação das contribuições recebidas na Consulta Pública do Parecer Técnico 2 da Avaliação de Risco Ambiental do Ingrediente Ativo Tiametoxam para Insetos Polinizadores.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Parecer Técnico 2 colocado em Consulta Pública (Sei Ibama nº 17009754).

2.2. Comunicado publicado no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2023, S. 3, página 134 (Sei Ibama nº 17119460).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Técnica trata da consolidação das contribuições recebidas durante a Consulta Pública do Parecer Técnico 2 da Avaliação de Risco Ambiental do Ingrediente Ativo Tiametoxam para Insetos Polinizadores, no contexto da reavaliação ambiental deste ingrediente ativo.

4. ANÁLISE

4.1. Em continuidade ao processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo tiametoxam e conforme os trâmites previstos na IN Ibama nº 17, de 01/05/2009, houve a Consulta Pública (CP) do Parecer Técnico 2 da Avaliação de Risco Ambiental do Ingrediente Ativo Tiametoxam para Insetos Polinizadores (Sei Ibama nº 17009754). O citado parecer apresentou os fundamentos, dados, análises e conclusões deste Instituto, sendo elaborado de acordo com as diretrizes, requisitos e procedimentos estabelecidos pela IN Ibama nº 02, de 09/02/2017.

4.2. O Comunicado nº 17119460/2023-DIQUA, informando sobre a CP foi publicado no Diário Oficial da União nº 187 de 29/09/2023, Seção 3, página 134. Os comentários, críticas e/ou sugestões ao Parecer Técnico puderam ser encaminhados por meio da Plataforma Participa Mais Brasil, disponibilizada na rede mundial de computadores (<https://www.gov.br/participamaisbrasil/reavaliacao-tiametoxam-consulta>) por 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do Comunicado. Dessa forma, o prazo para envio de contribuições da CP se encerrou em 03/11/2023.

4.3. No último dia do prazo estabelecido para a consulta pública, as titulares de registro protocolaram documentos solicitando a prorrogação do prazo, em 30 (trinta) dias, até 03/12/2023 (17389978, 17394539). Segundo as requerentes, o intuito seria de garantir que toda a cadeia produtiva e as partes interessadas pudessem se inteirar da CP e preparar as suas manifestações com o devido embasamento técnico-científico, alegando que o prazo de 30 (trinta) dias não seria suficiente para a materialização de uma participação efetiva da sociedade. Sobre esse aspecto, deve-se esclarecer que não foi identificado em nenhuma das 1.568 contribuições recebidas no âmbito da CP qualquer questionamento ou insatisfação em relação ao prazo estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa Ibama nº 17/2009, sendo possível presumir que não houve qualquer limitação à participação da sociedade civil. Por outro lado, foi concedido tempo hábil para que as titulares de registro se manifestassem com relação ao Parecer Técnico 1, na etapa de contra-argumentações, também prevista na IN Ibama nº 17/2009. Além disso, salienta-se que foi proferida uma sentença, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 5036770-26.2022.4.04.7100/RS, que determinou a este Ibama que o processo de reavaliação ambiental do ingrediente ativo tiametoxam seja concluído até o prazo máximo de **22/02/2024**. Assim, considerou-se inviável a dilação do prazo da CP para o público em geral.

4.4. Ainda durante o prazo da CP, uma das titulares de registro, Ouro Fino Química S.A., aportou diretamente no processo 02001.004073/2014-08, referente à reavaliação ambiental do tiametoxam, um documento que apresenta argumentos técnico-científicos (Sei Ibama nº 17418919) acerca de alguns temas já abordados durante a etapa de contra-argumentação, etapa prevista no art. 7º da IN Ibama nº 17/2009. Inicialmente, foram apresentadas uma série de medidas de mitigação de deriva, que são de conhecimento deste Instituto, além de uma proposta de condução de estudos de deriva da pulverização foliar (fora da área tratada), a fim de preencher as lacunas de conhecimento existentes com relação ao risco da deriva nas espécies silvestres ao entorno das áreas de cultivo. Sobre esse aspecto, rememora-se que, conforme apresentado nas considerações finais do Parecer Técnico 2, o debate acerca da factibilidade da implementação de medidas de mitigação custo-efetivas para o caso da deriva da pulverização, em condições brasileiras, ainda resta bastante incipiente, não sendo possível afastar o risco para esses usos. Isso porque, com relação à viabilidade de utilização de zonas de não aplicação (*buffer zones*), ainda há a necessidade de esclarecimento sobre sua execução em campo para que as bulas possam ser adequadas para garantir a proteção dos insetos polinizadores. Não estão disponíveis relatórios contemplando a atuação fiscal no momento da aplicação, especialmente para averiguação da não aplicação em áreas com restrição por norma ou rotulagem. Além disso, o desconhecimento e mesmo a falta de certificação dos espectros de gotas gerados pelos bicos comercializados no Brasil prejudica a avaliação de risco e a indicação de tais medidas de mitigação. Destaca-se ainda que os impactos da aplicação de tiametoxam sobre populações de abelhas nativas e outros insetos polinizadores nas proximidades das áreas alvo normalmente não são observados e informados ao Ibama, pois sua mortalidade é de difícil visualização e pode não causar dano ambiental imediato, diferentemente daquele provocado em locais onde há apicultura e meliponicultura. No mais, a interessada poderá conduzir estudos para suportar os usos desautorizados, ou mesmo para inclusão de novos cenários de uso, em etapa posterior à finalização da reavaliação ambiental, no âmbito do pós registro. Rememora-se que estudos no contexto da reavaliação ambiental do tiametoxam foram recebidos por este Ibama no período entre 2015 e 2022 e que o procedimento deve possuir prazo razoável de duração, pois, se esse tramita por período temporal demasiadamente longo, os danos que se pretende evitar podem continuar a ocorrer, a ponto de serem considerados irreparáveis. Também foram apresentados argumentos referentes à importância do ingrediente no manejo das pragas de algumas culturas, bem como sugestões de adequação para as recomendações indicadas no Parecer Técnico 2. Cabe esclarecer que as questões afetas ao gerenciamento do risco fogem ao escopo do referido Parecer. Ademais, essas e outras questões serão devidamente encaminhadas para serem debatidas no âmbito da Comissão de Reavaliação, conforme rito estabelecido pela IN Ibama nº 17/2009.

4.5. Além disso, houve uma solicitação de prorrogação protocolada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) (Sei Ibama nº 17413517). No entanto, conforme o Ofício nº 679 (Sei Ibama nº 17416487), a dilação de prazo não foi possível para o público geral, em virtude da supracitada sentença proferida no âmbito da ACP n.º 5036770-26.2022.4.04.7100/RS. Contudo, foi concedido prazo a esse Ministério para que se manifestasse fora do âmbito da CP, até a data de 20/11/2023. Em tempo, o Mapa se manifestou, dentro do prazo, através do OFÍCIO Nº 76/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA (Sei Ibama nº

17584076), o qual encaminha o Parecer nº 11/2023/CGAA/DSV/SDA/MAPA (Sei Ibama nº 17584048) e anexo (Sei Ibama nº 17584102). Informa-se que a análise dessa documentação, que traz as sugestões e considerações do Mapa sobre a Consulta Pública para a reavaliação ambiental dos produtos à base do ingrediente ativo tiame toxam, será realizada em documento específico.

4.6. Após o término da CP referente à reavaliação ambiental do tiame toxam, o Ibama fez a consolidação e a análise das contribuições recebidas e disponibiliza, neste momento, a Nota Técnica contendo as avaliações das informações aportadas e as justificativas do posicionamento institucional.

4.7. Um total de 1.568 contribuições foram recebidas e destas, 1.041 foram avaliadas. Contribuições repetidas (quando um mesmo participante replicava texto já aportado) e aquelas não compreendidas (casos em que a mensagem está incompleta, sem sentido ou é mera transcrição de trechos do Parecer) não foram avaliadas. Abaixo são apresentados o total de participantes e contribuições recebidas na CP (Figura 1), e a contagem dos participantes em função do setor da sociedade civil a que pertencem (Figura 2).

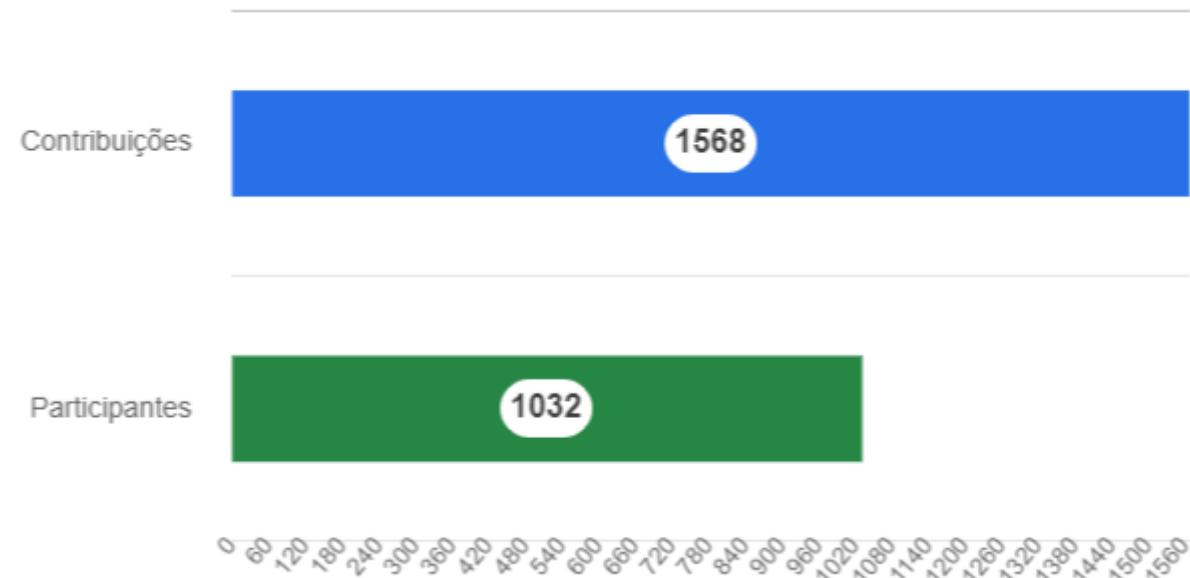


Figura 1. Total de participantes e contribuições recebidas na Consulta Pública referente à reavaliação ambiental do tiame toxam.



Figura 2. Contagem dos participantes em função do setor da sociedade civil a que pertencem.

4.8. Como pode ser verificado no Sumário do Parecer Técnico 2 (Sei Ibama nº 17009754), colocado em CP, havia quarenta e sete tópicos passíveis de receber comentários, críticas e/ou sugestões e, caso desejasse, cada contribuinte poderia comentar em todos eles. Apesar de orientação prévia deste Instituto acerca da inserção de contribuições em tópicos específicos, constatou-se que a maior parte das contribuições, que abordavam diferentes observações sobre a reavaliação do tiame toxam, foram inseridas no "resumo" ou não especificaram um tópico. Dessa forma, não foi possível uma análise apropriada sobre a distribuição das contribuições recebidas para cada tópico tratado no Parecer.

4.9. Das contribuições consideradas válidas, apurou-se que os Estados com maior participação foram São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná, Goiás e Minas Gerais. A Figura 3 apresenta um resumo do panorama nacional. Ao todo, 21 Unidades da Federação de todas as regiões brasileiras foram representadas, sinalizando que a CP é representativa do país como um todo.

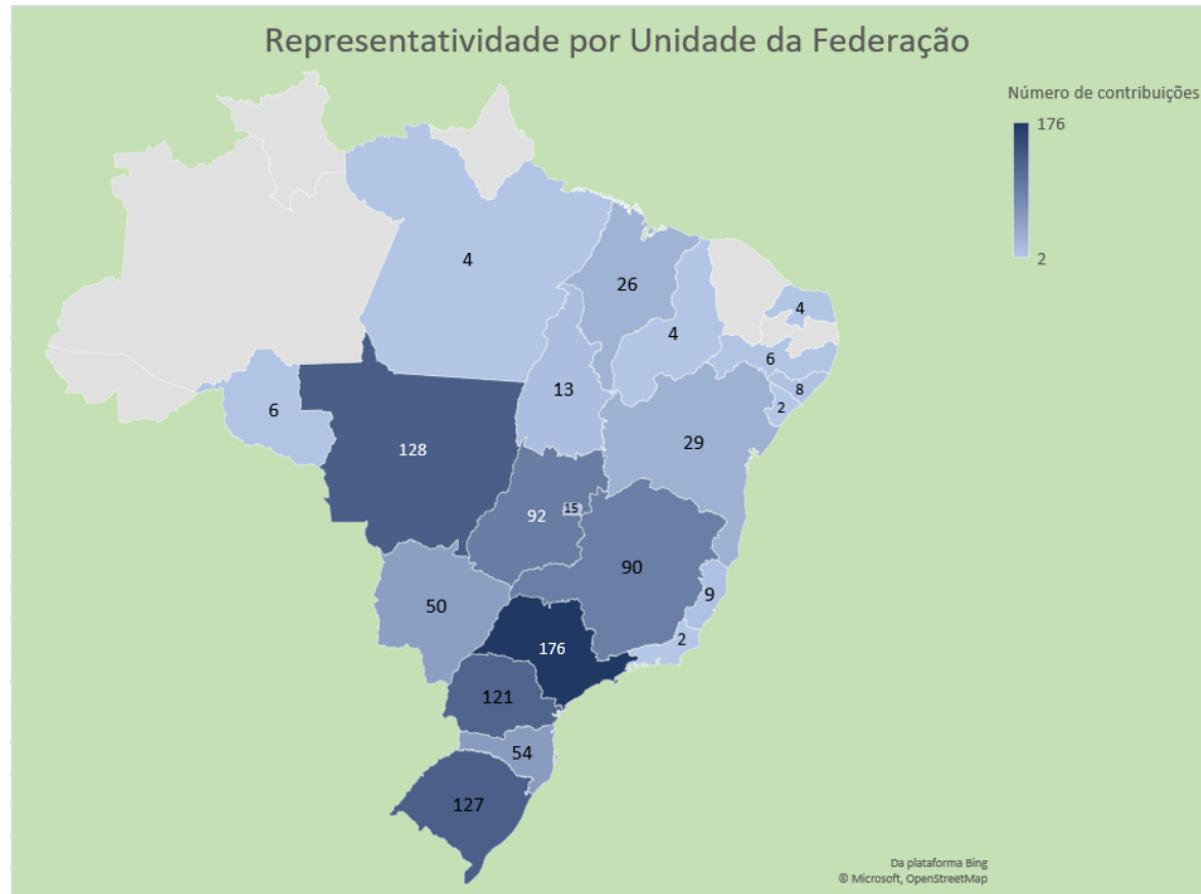


Figura 3. Representatividade das Unidades da Federação às contribuições da Consulta Pública referente à reavaliação ambiental do tiameoxam.

4.10. Para melhor visualização das contribuições recebidas na CP, foi elaborada planilha (Sei Ibama nº 17748986) contendo, entre outras informações, o nome do contribuinte, a contribuição ofertada e a análise da Equipe de Reavaliação da Coordenação de Controle Ambiental de Substâncias e Produtos Perigosos (CComp) da Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua). Considerando o grande número de contribuições, a análise foi realizada por meio do enquadramento destas em categorias gerais que, conforme suas descrições a seguir, evidenciam o posicionamento técnico deste Instituto, reforçado e detalhado na coluna "complemento", quando pertinente.

- **Opinião do contribuinte ou informação sem suporte técnico ou contribuição fora do escopo:** julgamento pessoal, pensamento ou maneira de ver o tema em debate que não altera as conclusões já obtidas no Parecer quanto à identificação e avaliação do risco ambiental investigado; ou não expôs referências científicas capazes de oferecer suporte às afirmações alegadas, implicando na desconsideração da tese proposta para fins dos resultados obtidos no Parecer Técnico 2; ou ultrapassa o objeto do Parecer, como por exemplo, aquelas contribuições afetas ao gerenciamento do risco, etapa posterior a sua identificação e avaliação, a ser conduzida pela Comissão de Reavaliação, quando da emissão do Parecer Final, que, poderá considerar

as opções regulatórias disponíveis e integrar medidas suportadas científicamente a outros fatores, como os sociais, culturais, éticos e políticos, para a tomada de decisão.

- **Informação já considerada:** notícia, mensagem ou opinião do contribuinte contemplada no Parecer Técnico 2 e que, portanto, não altera as conclusões já obtidas quanto à identificação e avaliação do risco ambiental investigado; ou afirmação em conflito com informações apresentadas no Parecer Técnico 2, porém com suporte técnico insuficiente para alteração de conclusões frente ao peso das demais evidências, implicando na desconsideração da tese proposta.
- **Informação com suporte técnico:** notícia ou mensagem que expôs referências científicas capazes de oferecer suporte às afirmações alegadas, implicando na consideração da tese proposta para fins dos resultados obtidos no Parecer Técnico 2.

4.11. Ao analisar o arquivo contendo as contribuições como um todo (Sei Ibama nº 17748986), nota-se que várias contribuições foram repetidas ou não compreendidas. Adicionalmente, houve grande número de contribuições enquadradas como opinião do contribuinte, ou informação sem suporte técnico, ou contribuição fora do escopo. Salienta-se que no processo de Consulta Pública, o tipo de informação que o Ibama considera particularmente útil, e que representou uma pequena porcentagem das contribuições recebidas, é aquela que permita quaisquer especificações às avaliações de risco que sustentam as medidas regulamentares propostas. Essa informação pode incluir estudos adicionais de laboratório, dados de monitoramento, ensaios de campo, entre outras informações com devido cunho científico, que forneçam dados robustos capazes de modificar as conclusões da avaliação de risco ambiental. O Ibama também está interessado em compreender quaisquer limitações práticas referentes às alterações de uso que, eventualmente, foram propostas pelas empresas titulares de registro.

4.12. Cabe ressaltar que a Avaliação de Risco Ambiental (ARA) se propõe a perseguir os objetivos de proteção gerais elencados no art. 3º da Instrução Normativa Ibama n.º 2/2017, quais sejam, de proteger os insetos polinizadores e sua biodiversidade e de garantir os serviços ecossistêmicos fornecidos por eles, incluindo o serviço de polinização, a produção de produtos da colônia (mel, própolis, cera, etc) e a provisão de recursos genéticos. Assim, apenas aspectos com implicações reais na ARA, ou seja, que permitam refinar a exposição ou os efeitos considerados, de forma a potencialmente afastar as hipóteses de risco ambiental levantadas, são considerados relevantes no contexto da reavaliação ambiental. Portanto, aspectos econômicos, mercadológicos, bem como aqueles relativos exclusivamente à eficiência agronômica (controle de pragas, produtividade, existência ou não de produtos substitutos, etc.) e à saúde pública estão fora do escopo do referido Parecer.

4.13. Após a consolidação e a análise técnica por parte da equipe de reavaliação do Ibama de todas as contribuições recebidas, foi elaborado o Parecer Técnico Final (Sei Ibama nº 17732614).

4.14. Em atenção às contribuições oriundas da Consulta Pública, nova redação de texto consta entre as linhas 927 e 939 (correspondente às linhas 927-938 do Parecer Técnico 2), visando acrescentar o Regulamento 2023/334 da Comissão Europeia de 02/02/2023 (COMMISSION REGULATION (EU) 2023/334, que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de clotianidina e tiame toxam. O referido documento foi também incluído nas referências do Parecer Técnico Final.

4.15. Além disso, foram recebidas diversas contribuições referentes ao Tópico 12 do Parecer Técnico 2, especialmente às linhas 5487 a 5489, nas quais consta:

“No entanto, como pode ser notado na Tabela 6756 do Censo Agropecuário realizado pelo IBGE (2017)⁸², grande parte dos produtores rurais carece de informação técnica apropriada, conforme Figura 48, a seguir”.

4.16. No que se refere à escolaridade dos aplicadores e produtores, e demais incertezas acerca da compreensão das informações contidas nas bulas dos produtos, ressalta-se que os dados foram obtidos do Censo publicado pelo IBGE, portanto representam uma fonte oficial e segura que abrange todo o território nacional.

4.17. Ademais, não houve pretensão em alegar que todos os aplicadores de agrotóxicos no Brasil carecem de conhecimento técnico, em subestimar nenhuma categoria, tampouco em questionar os dispositivos legais que regulamentam a necessidade de receituário agronômico e/ou as recomendações em rótulo e bula. Os dados públicos e oficiais do IBGE foram apresentados para reforçar o argumento de que as informações em bula podem não ser suficientes para o uso seguro dos produtos, tanto pela ausência de especificações detalhadas, como por possível dificuldade dos aplicadores em compreender seu conteúdo.

4.18. A titular de registro, na etapa de contra-argumentação ao Parecer Técnico 1, já havia apresentado dados de treinamentos realizados, o que demonstra interesse na capacitação dos aplicadores e na adequação às normas emitidas pelo Governo Federal e pelo Ministério da Agricultura. Durante a CP também foram recebidas contribuições afirmando que capacitações são realizadas. No entanto, embora os relatos de treinamento dos agricultores sejam sempre positivos, não são suficientes para alterar os resultados e conclusões da reavaliação do ingrediente ativo tiame toxam contidas no Parecer Técnico 2.

4.19. A recente publicação do Decreto n.º 10.833/2021, bem como das Portarias Mapa 410/2022 e 606/2023, evidenciam a necessidade de treinamento dos aplicadores de agrotóxicos, ratificando o entendimento deste Ibama de que ainda existem muitas dificuldades para a implementação de eventuais medidas de mitigação de riscos em campo. Por se tratar de normativas recentes e não completamente implementadas, ainda não estão disponíveis dados públicos e oficiais que comprovem, por exemplo, a abrangência desses treinamentos, tampouco que eles reduzem ou eliminam as incertezas citadas no Parecer Técnico 2, do ponto de vista ambiental.

4.20. Entende-se que todas as iniciativas de capacitação dos aplicadores, visando ao uso seguro dos produtos, são válidas e devem ser incentivadas, de modo que é possível e desejável o estabelecimento de eventuais parcerias com o Ibama para a estruturação de cursos visando à efetiva proteção do meio ambiente.

4.21. Ressalta-se ainda que todas as restrições de uso indicadas no Parecer Técnico 2 (incluindo a necessidade de implementação de medidas de mitigação, redução de dose ou exclusão de modos de aplicação) decorrem da impossibilidade de afastar a hipótese de risco, à luz da metodologia empregada e do conhecimento técnico-científico disponível, após análise técnica dos estudos aportados por titular(es) de registro, segundo a técnica da ARA, conforme Instrução Normativa Ibama n.º 2/2017. Dessa forma, as incertezas, inclusive quanto a capacitação dos aplicadores, não devem ser interpretadas como a motivação das restrições apresentadas no Parecer Técnico Final, mas como etapas que devem ser gradativamente implementadas, desenvolvidas e aperfeiçoadas por diferentes atores.

4.22. Dessa forma, visando esclarecer possíveis associações equivocadas entre as incertezas e dificuldades em torno da implementação das medidas propostas, e as conclusões finais do Parecer Técnico 2, foi inserido o trecho compreendido entre as linhas 5513 e 5553 no tópico 12. DIFICULDADES DA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO RISCO NO BRASIL.

4.23. Ao longo da Consulta Pública, diversos contribuintes questionaram a necessidade de estudos adicionais para as culturas de eucalipto e pinus, mesmo não havendo uso autorizado de tiame toxam para essa última cultura. Considerando as características químicas do agente químico sob suspeita, um inseticida sistêmico, verifica-se que há necessidade de refinamento da avaliação de risco, conforme rito constante na Instrução Normativa Ibama n.º 02/2017. Muito embora o período reprodutivo do eucalipto possa vir a ocorrer nos anos seguintes ao momento de aplicação dos agrotóxicos à base de tiame toxam, conforme sustentado por diversos contribuintes durante a CP, não são conhecidos dados de resíduos de tiame toxam em campo, nas condições

agronômicas brasileiras, para refinamento da Fase 1. Essa lacuna de informação gerou incertezas quanto aos riscos para polinizadores, considerando as condições de uso autorizadas no Brasil. Dessa forma, os usos em eucalipto (imersão de mudas e pulverização) devem ser desautorizados, considerando a possibilidade de translocação do produto até matrizes ambientais relevantes para abelhas (néctar e pólen) durante o desenvolvimento das plantas. Mesmo naqueles casos em que o ingrediente ativo reavaliado fosse aplicado em cultivos protegidos e/ou estufas, a possibilidade de exposição de polinizadores após esse período (quando as plantas já se encontrarem fora do ambiente protegido) não pode ser descartada sem suporte técnico-científico. Não há dados relativos ao tempo de permanência do tiame toxam e de seu metabólito relevante (clotianidina) em eucalipto, motivo pelo qual não se pode afastar o risco decorrente deste modo de aplicação unicamente a partir da justificativa de que o período transcorrido entre a aplicação e o florescimento é longo. Visando esclarecer esse ponto, foi inserido no Parecer Técnico Final o trecho compreendido entre as linhas 4951 e 4969, no tópico 9.3.9. Grupo 10.

4.24. Com relação às contribuições que utilizaram as palavras “banimento”, “proibição” ou “retirada do mercado”, cabe salientar que a Avaliação de Risco Ambiental não preconiza, e nem deveria, a proibição do ingrediente ativo sob análise. Como já mencionado no item 4.12, a técnica da ARA se propõe a perseguir os objetivos de proteção gerais elencados no art. 3º da Instrução Normativa Ibama n.º 2/2017. Nesse contexto, a reavaliação ambiental tem como intuito verificar a existência de risco para determinados cenários (usos) dos produtos que contêm o ingrediente ativo sob suspeita de causar danos aos polinizadores. Importante ressaltar que as conclusões disponíveis no Parecer Técnico 2 são fundamentadas em uma série de estudos apresentados pelas empresas titulares de registro, de modo que todas as recomendações do Ibama - seja pela manutenção, restrição ou cancelamento de determinados usos - possuem lastro científico, com análise criteriosa realizada pela equipe técnica.

4.25. Por fim, parte das contribuições recebidas na CP referem-se ao gerenciamento do risco, assunto não tratado pelo Parecer Técnico 2. Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que o Parecer Técnico Final (Sei Ibama nº 17732614) será encaminhado para a Comissão de Reavaliação, constituída por representantes deste Instituto, da Secretaria de Defesa Agropecuária - Ministério da Agricultura e Pecuária (SDA-Mapa), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), conforme rito estabelecido pela IN Ibama nº 17/2009. Tal comissão é a instância que detém a prerrogativa de realizar a reavaliação, conforme previsto no art. 2º, § 2º da INC SDA-MAPA/IBAMA/ANVISA nº 02/2006.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Planilha de Consolidação das contribuições recebidas na Consulta Pública do Tiame toxam (Sei Ibama nº 17748986).
- 5.2. Parecer Técnico Final do Tiame toxam (Sei Ibama nº 17732614).

6. CONCLUSÃO

6.1. Conclui-se pela regularidade do procedimento que instaurou e apurou as contribuições provenientes de Consulta Pública, no intuito de receber aporte técnico de informações da sociedade, relativas ao Parecer Técnico de reavaliação ambiental do ingrediente ativo tiame toxam, segundo o rito disposto na Instrução Normativa Ibama nº 17/2009.



Documento assinado eletronicamente por **MAX HENRIQUE GONÇALVES DE LIMA**, Analista Ambiental, em 07/12/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **USCHI WISCHHOFF, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FERNANDES FALCAO, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA DE CARVALHO, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ELIZABETH DE CASTRO VIANA SILVA, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **STEPHANY DA COSTA SOARES, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SHEILA SUSY SILVEIRA, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORAH MENDES MAXIMO CARDOZO, Analista Ambiental**, em 07/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS HITOSHI YAMADA, Analista Ambiental**, em 08/12/2023, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **17740393** e o código CRC **BECF8656**.

Referência: Processo nº 02001.004073/2014-08

SEI nº 17740393